



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo n°</b> | 13888.000312/00-46                                |
| <b>Recurso n°</b>  | 148.687 Voluntário                                |
| <b>Matéria</b>     | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1992, 1993 e 1996 |
| <b>Acórdão n°</b>  | 108-09.214  |
| <b>Sessão de</b>   | 26 de janeiro de 2007                             |
| <b>Recorrente</b>  | BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.                |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP                    |

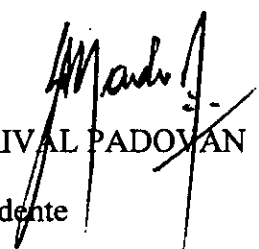
---

CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de base negativa de CSLL, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do tributo, por força do art. 150 § 1º do CTN, quando houve a extinção do crédito tributário e, ante o disposto nos artigos. 3º e 4º da LC nº. 118/2005 para efeitos de interpretação do art.168, I do CTN- Lei nº. 5.172/66.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN

Presidente



  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e José Henrique Longo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.



## Relatório

BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 8.741, prolatado pela 3ª. Turma da Delegacia de Julgamento - em 04 de agosto de 2005 (doc.de fls.98/99), onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade, indeferiu a solicitação da ora recorrente, quanto a parcela remanescente de seu Pedido de Restituição e não homologação da compensação relativos à CSLL apurada nos anos-calendário de 1990,1991 e o saldo do ano 1995, exarando a seguinte ementa:

*"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.*

*COMPENSAÇÃO. A falta de reconhecimento de direito creditório implica na não homologação da compensação."*

Em 12/04/2000 a empresa havia apresentado o Pedido de Restituição referente ao saldo negativo da CSLL, dos anos-calendário de 1990, 1991 e 1995(doc.fl.s.01), constantes dos docs. de fls. 02/26 e respectivos Pedidos de Compensação de fls.02, 32 e 34 (de 15/06/2000).

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba indeferiu parcialmente o pedido conforme Despacho Decisório em 17/08/2004 (doc.fl.s.46/53), por entender já decaído o direito de o contribuinte pleitear parte da restituição, por já decorrido mais de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos art. 165, I e 170 do CTN- Lei n.º. 5.172/66. Arguindo assim, ter ocorrido a decadência dos anos calendário 1991 e 1992, e de parte do ano calendário de 1995, ou seja, até 12/04/1995. Deferindo, por conseguinte, o Pedido de Restituição no valor de R\$11.515,07 relativo ao saldo negativo da CSLL ano calendário de 1995, a partir de 12/04/1995 e homologando as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido (fls.52). Valores originários corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da lei.

Intimada da Decisão da DRF/Piracicaba a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (doc. de fls.56/69), sob a alegação de que não ter ocorrido a decadência por entender que "...a contagem do lapso temporal para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos da homologação tácita, totalizando 10 (dez) anos".( fls.57)

Argui contra o indeferimento do seu pedido de restituição/compensação que os fatos gerados para a CSLL dos anos-calendário de 1990 e 1991, ocorreram efetivamente em 31/12/1990 e 31/12/1991, respectivamente, portanto os " prazos prescricionais ocorreram em 31/12/2000 e 31/12/2001". (fls.57). E o protocolo do pedido da empresa ocorreu em 12/04/2000, portanto deve ser apreciado e deferido.

Sob esta premissa cita decisões judiciais e administrativas, do STJ e do Conselho de Contribuintes que corroboram suas alegações (fls. 58/61).

Intimada pela Autoridade Administrativa a se manifestar quanto os créditos compensados (doc. de fls.70), a contribuinte informa as compensações procedidas com o

respectivo crédito de PIS e COFINS ressaltando os valores ainda não compensados (doc.fl.s.72/73).

A 3ª Turma da DRJ/RPO manteve os termos da Decisão da DRF/Piracicaba (doc.fl.s.46/53), entendendo que *"... uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, segue-se que na regra contida no art.168 do CTN, sobre o prazo para pedido de restituição, o direito de pleiteá-la se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento."* (fl.s.103).

Cientificada da Decisão em 18/10/2005 (doc.fl.s.107), apresentou o presente Recurso Voluntário em 09/11/2005 (doc.de fl.s.108/130), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, entendendo a convergente posição dos tribunais e do Conselho de Contribuintes, quando ao prazo decadencial de 10 anos : *"... o lapso temporal somente ocorrer após 5 anos da ocorrência do fato gerador (art.150, § 4º) acrescidos dos 5 anos delineados no artigo 168 do CTN"*.(fl.s.116).

Insurgiu-se apenas quanto aos fatos geradores para a CSLL dos anos-calendário de 1990 e 1991.

Requerendo, ao final, o deferimento do pedido de restituição/compensação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso atende os pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da matéria em discussão é a decadência do direito do contribuinte quanto à restituição/compensação da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, referente ao saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1990 e 1991, conforme docs. apresentados de fls..08/32.

Primeiramente, cabe ressaltar, que o pedido inicial tinha por objeto, também, o ano calendário de 1995, que foi deferido parcialmente pela Autoridade Administrativa (doc.fls.46/53), pois conforme teor do Despacho foi considerada atingida pela decadência o período anterior a 12/04/1995.

Contra este deferimento parcial para o ano calendário de 1995, não houve a manifestação expressa de inconformidade pela ora recorrente, nem foi objeto de alegações no presente recurso.

Precluso, portanto, o direito da contribuinte, quanto à apreciação da matéria referente ao ano calendário de 1995, nos termos do art. 17 do Dec. nº. 70.235/72.

Será, portanto objeto de apreciação neste recurso, apenas os anos calendário de 1990 e 1991.

Argui-se aqui não o direito à restituição do indébito tributário, direito este objeto de Lei, "ex vi" o art. 165 do CTN - Lei nº. 5.172/66, mas a decadência do direito à pretensão.

As relações jurídicas têm limitação temporal e submetem-se a ela.

Em prestígio ao princípio da legalidade e da busca do equilíbrio das relações jurídicas o direito materializa-se.

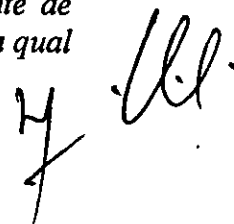
No caso em epígrafe nos termos do art. 168, inciso I do CTN – Lei nº. 5.172/66, *in verbis*:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"*

E, estabelece o art. 165, incisos I e II do CTN – Lei nº. 5.172/66, "*in verbis*":

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual*



for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;”*

O contribuinte, apurou o crédito tributário, e “*in casu*”, a base negativa, o indébito tributário, iniciando-se na data do efetivo pagamento a fluência do prazo decadencial para o exercício de seu direito de pleitear a restituição ou a compensação, nos termos da legislação, encerrando-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

As interpretações equivocadas quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, previsto no inciso I, do art. 168 do CTN- Lei nº. 5.172/66 , já considero ultrapassada, por força do art. 106, I do CTN, com a edição da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que assim estabeleceu, “*In verbis*”:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

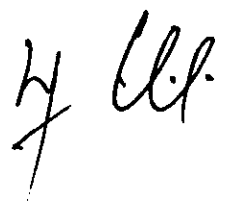
*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.*

E, estabelece o art. 150 § 1º da Lei nº 5.172/66 - CTN, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento”.*

E este pagamento antecipado efetivou-se, quando da apuração e pagamento, pelo contribuinte, da CSLL, por ser no caso, lançamento por homologação. Iniciando-se ali a fluência do prazo decadencial.



Portanto, mantenho o entendimento do indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte, em 12/04/2000, quanto à CSLL recolhida a maior, nos anos-calendário de 1990 e 1991, por inexoravelmente atingidos pela decadência do direito, nos termos expostos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

